PGE
Fls. 167
Rub. A



como garantia do livre exercício das funções institucionais do Ministério Público. Mesmo antes da Emenda Constitucional nº 19/98, o STF já consagrava a competência do Ministério Público para a fixação da política remuneratória de seus membros e dos serviços auxiliares. Precedentes. Constitucionalidade dos arts. 135, caput e I, e 136 da Constituição do Estado do Ceará. 4. É inconstitucional o art. 147, § 1º, da Carta estadual, o qual prevê a aplicação aos defensores públicos do regime de garantias, vencimentos, vantagens e impedimentos do Ministério Público e da Procuradoria-Geral do Estado. Os estatutos jurídicos das carreiras do Ministério Público e da Defensoria Pública foram tratados de forma diversa pelo texto constitucional originário. A equivalência remuneratória entre as carreiras encontra óbice no art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal, que veda a equiparação ou a vinculação remuneratória. A previsão original do art. 39, § 1º, da Constituição Federal, que assegurava a isonomia remuneratória entre os servidores de atribuições iguais ou assemelhadas, não poderia ser invocada a favor dos defensores públicos, tendo por paradigma os membros do Ministério Público, em razão da autonomia financeira de que goza a entidade, da qual, à época, ainda não dispunham as defensorias públicas estaduais, o que somente foi assegurado com o advento da Emenda Constitucional nº 45/04 (art. 134, § 2º, da Constituição Federal). 5. **O art. 152, parágrafo único, da Constituição do Estado do Ceará, ao estabelecer que o Governador do Estado deve encaminhar à Assembleia Legislativa projeto de lei dispondo sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria-Geral do Estado e das procuradorias autárquicas, admite, de forma geral e para o futuro, a existência de órgãos jurídicos, no âmbito das autarquias e fundações, distintos da Procuradoria-Geral do Estado, em clara afronta ao modelo constitucional do art. 132 da Carta Federal. A Constituição Federal estabeleceu um modelo de exercício exclusivo, pelos procuradores do estado e do Distrito Federal, de toda a atividade jurídica das unidades federadas estaduais e distrital – o que inclui as autarquias e as fundações -, seja ela consultiva ou contenciosa. A previsão constitucional, também conhecida como princípio da unicidade da**

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por PATRYCK DE ARAUJO AYALA:69821666191. Para visualizar o original, acesse o site http://cgj.pge.mt.gov.br:8080/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo e o código 2FB5A2

PGE
Fls. 168
Rub. A



**representação judicial e da consultoria jurídica dos estados e do Distrito Federal, estabelece competência funcional exclusiva da procuradoria-geral do estado**. A exceção prevista no art. 69 do ADCT deixou evidente que, após a Constituição de 1988, não é mais possível a criação de órgãos jurídicos distintos da procuradoria-geral do estado, sendo admitida apenas a manutenção daquelas consultorias jurídicas já existentes quando da promulgação da Carta. Trata-se de exceção direcionada a situações concretas e do passado, que, por essa razão, deve ser interpretada restritivamente, inclusive com atenção à diferenciação entre os termos "consultoria jurídica" e "procuradoria jurídica", uma vez que essa última pode englobar as atividades de consultoria e representação judicial. 6. A equiparação remuneratória entre servidores, a teor da redação originária do art. 39, § 1º, da Carta Federal, restringiu-se aos servidores da administração direta, não se mencionando os entes da administração indireta. Precedentes. Por essa razão, é inconstitucional a expressão "das autarquias e das fundações" contida no § 1º do art. 166 da Carta cearense. Além disso, o dispositivo em apreço não foi recepcionado, em sua integralidade, pela redação atual do art. 39 da Constituição Federal, conferida pela Emenda Constitucional nº 19/98, incidindo, ainda, a vedação de vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, prevista no art. 37, XIII, da Constituição Federal. 7. Os parágrafos do art. 184 da Constituição do Ceará, ao estabelecerem equiparação remuneratória entre a carreira dos delegados de polícia e a de promotores de justiça, além de isonomia e vinculação de remuneração entre os servidores das diferentes carreiras da polícia civil, afrontam o art. 37, XIII, da Constituição Cidadã. 8. É constitucional a previsão contida no art. 215, IV, da Constituição do Ceará quando assegura a isonomia salarial para docentes em exercício com titulação idêntica, respeitando-se o grau de ensino em que atuam e a carga horária do respectivo regime. Não há, no caso, equiparação salarial de carreiras distintas, pois se trata especificamente da carreira de magistério público e de docentes com titulação idêntica, devendo, no entanto, ser respeitados os respectivos regime e carga horária.

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por PATRYCK DE ARAUJO AYALA:69821666191. Para visualizar o original, acesse o site http://cpj.pge.mt.gov.br:8080/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo e o código 2FB5A2

PGE
Fls. 169
Rub. A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

9. Inconstitucionalidade dos arts. 154, § 2º; 167, XII, XIII, §§ 1º e 2º; e 174 da Constituição do Estado do Ceará, e dos arts. 27 e 28 do ADCT. Os dispositivos questionados tratam de remuneração e direitos de servidores públicos, os quais, não encontrando similares na Constituição Federal, somente poderiam ser veiculados por lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo. São previsões específicas que não tratam da organização ou da estruturação do estado-membro ou de seus órgãos, mas que versam sobre o regime jurídico de servidores públicos, expressamente submetido a tal prerrogativa. Do mesmo modo, a fixação de teto de vencimento para os escrivães de entrância especial, de modo que não exceda oitenta por cento dos vencimentos dos juízes de entrância inferior, prevista no art. 174 da Constituição do Estado, além de incidir em vinculação de vencimentos de carreiras distintas, afronta a iniciativa legislativa do Poder Judiciário, em atendimento ao disposto no art. 96, inciso II, alínea b, da Constituição Federal. 10. O art. 167, inciso XIII e § 2º, da Constituição estadual estabelece a aposentadoria em montante remuneratório maior do que aquele previsto para o cargo desempenhado em atividade, remetendo o valor dos proventos aos cargos imediatamente superiores do quadro funcional ou com acréscimo de gratificação, o que não encontra paradigma na Constituição Federal. Essa previsão não era considerada materialmente inconstitucional à época da edição da Carta, uma vez que a superação da remuneração em atividade era tolerada na redação original da Carta da República. Porém, toda a parte previdenciária contida no art. 167 da Constituição estadual não foi agasalhada pela Lei Fundamental a partir da Emenda Constitucional nº 20/98. A superação do patamar remuneratório da atividade e a impossibilidade de incorporação da remuneração do cargo em comissão para fins de aposentadoria foram estabelecidas expressamente pelo art. 40, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal. 11. Ação direta da qual se conheceu em parte, relativamente à qual a ação é julgada parcialmente procedente.

(ADI 145, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 09-08-2018 PUBLIC 10-08-2018). (destacou-se e grifou-se).

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por PATRYCK DE ARAUJO AYALA:69821666191. Para visualizar o original, acesse o site http://cpj.pge.mt.gov.br:8080/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo e o código 2FB5A2



Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt..gov.br

PGE
Fls. 170
Rub. A

fls. _____

_____

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Não há, portanto, nenhuma possibilidade de descentralização do exercício da atividade de consultoria, representação e assessoramento do Poder Executivo dos entes políticos **após a promulgação da CRFB de 1988**, sendo inconstitucionais pela violação do artigo 132, todas as iniciativas que expuserem semelhante conteúdo, **inclusive aquelas que admitam representação descentralizada dos entes autárquicos**. Esta conclusão pode ser ilustrada pela transcrição de julgamento mais recente, proferido no âmbito da ADI n. 1.679/GO, relatada pelo ministro Gilmar Mendes, estando seu resultado assim restou ementado:

> "1. Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Emenda Constitucional no 17, de 30 de junho de 1997, promulgada pela Assembléia Legislativa do Estado de Goiás, que acrescentou os §§ 2º e 3º e incisos, ao artigo 118 da Constituição estadual. 3. Criação de Procuradoria da Fazenda Estadual, subordinada à Secretaria da Fazenda do Estado e desvinculada à Procuradoria-Geral. 4. Alegação de ofensa aos artigos 132 da Constituição e 32, do ADCT. 5. **Descentralização. Usurpação da competência funcional exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado. 6. Ausência de previsão constitucional expressa para a descentralização funcional da Procuradoria-Geral do Estado. 7. Inaplicabilidade da hipótese prevista no artigo 69 do ADCT. Inexistência de órgãos distintos da Procuradoria estadual à data da promulgação da Constituição**. 8. Ação julgada procedente"(ADI 1.679, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 21/11/2003)." (destacou-se e grifou-se).

Tendo sido esclarecidos os contornos constitucionais que definem a organização das atribuições da Advocacia Pública dos Estados e do Distrito Federal, passa-se à apreciação do conteúdo da consulta, o qual se restringe a obter esclarecimento sobre a possibilidade de revogação do assim denominado acordo parcial celebrado entre o consulente e a APROSOJA, no âmbito da AMIS, e do procedimento de mediação n. 000294.

Sob o contexto da fundamentação desenvolvida até o momento, e diante da ausência

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por PATRYCK DE ARAUJO AYALA:69821666191. Para visualizar o original, acesse o site http://cpj.pge.mt.gov.br:8080/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo e o código 2FB5A2



Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt..gov.br

PGE
Fls. 171
Rub. A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

do legítimo representante da entidade autárquica para o fim de se praticar atos negociais, *in casu*, o membro designado pelo procurador-geral do Estado, resulta nulo o assim denominado acordo, o qual colide frontalmente com o disposto no artigo 8º, inciso VII, da LC estadual n. 111/2002 (Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado), cujo destaque segue reproduzido:

> " Art. 8° Compete ao Procurador-Geral do Estado:
> [...]
> VII - desistir, concordar, **transigir, firmar compromissos**, confessar nas ações de interesse do Estado e autorizar a não interposição de recursos nos autos de ações judiciais;" (destacou-se e grifou-se).

Sendo assim, tendo-se em consideração que o legítimo representante da entidade autárquica não se fez presente na 5ª sessão de mediação, na qual teria sido obtido o assim denominado acordo parcial, não se pode admitir que o aludido negócio jurídico seja eficaz. Tal negócio, celebrado por quem não detinha poderes para emitir declaração de vontade resulta ineficaz porque nulo, nos termos do que preceitua o artigo 24, *caput*, da lei n. 7.692/2002.

Portanto, de forma distinta do que é pretendido pelo consulente, trata-se, em detrimento de se avaliar uma opção de revogação, de um imperativo de anulação, que deve ser executado por iniciativa do senhor presidente da entidade autárquica, uma vez que o instrumento negocial, nulo, é incapaz de produzir efeitos válidos perante terceiros, diante do fato de que foi celebrado por quem não detinha poderes para praticar tais atos negociais.

São estas as razões que submeto à apreciação superior.

## 3. CONCLUSÕES

**DIANTE DE TODO O EXPOSTO**, tomando como razões de fundamentação o conjunto de justificação já apresentado **motivo este parecer** no sentido de considerar que o assim denominado acordo parcial celebrado entre o consulente e a APROSOJA no âmbito da



Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196
www.pge.mt..gov.br

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por PATRYCK DE ARAUJO AYALA:69821666191. Para visualizar o original, acesse o site http://cpj.pge.mt.gov.br:8080/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo e o código 2FB5A2

PGE
Fls. 172
Rub. A

fls. _____

_____

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

AMIS e do procedimento n. 000294 é nulo, devendo ser invalidado pelo consulente, nos termos do que dispõe o artigo 24, caput, da lei n. 7.692/2002, por violar o texto do artigo 8º, inciso VII, da LC estadual n. 111/2002, e o texto do artigo 132, da Constituição Federal de 1988.

São estas as razões que submeto à apreciação superior.

Cuiabá (MT), em 18 de março de 2020.

**PATRYCK DE ARAÚJO AYALA**
**P**rocurador do **E**stado de **M**ato **G**rosso

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por PATRYCK DE ARAUJO AYALA:69821666191. Para visualizar o original, acesse o site http://cpj.pge.mt.gov.br:8080/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo e o código 2FB5A2



Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt..gov.br

Fls. PGE 174 A

**Governo do Estado de Mato Grosso**
PGE - Procuradoria Geral do Estado

**Missão:**
"Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais".

| | |
|---|---|
| **Processo n.** | **37739 / 2020 - PGENet 2020.02.002483** |
| **Interessado(a)** | INSTITUTO DE DEFESA AGROPÉCUARIA - INDEA |
| **Assunto:** | Controle da Administração - Outros Assuntos |

**DESPACHO:**

1. Após detida análise dos Autos, **RECOMENDA-SE** a homologação do Parecer n. 177/SGACI/PGE/2020, da lavra da Procuradora do Estado Dr.(a) Patryck de Araujo Ayala , por seus próprios fundamentos jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos ao Procurador-Geral Adjunto, para as atribuições do seu mister.

Cuiabá, 23 de março de 2020

**Fabiola Paulino Garcia P. Cardoso**
Subprocurador-Geral Administrativo e de Controle Interno

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por FABIOLA PAULINO GARCIA PEREIRA CARDOSO:25350281828. Para visualizar o original, acesse o site http://cpj.pge.mt.gov.br:8080/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo e o código 2FD756

PGE
Fls 175
A

**Governo do Estado de Mato Grosso**
PGE - Procuradoria Geral do Estado

| | |
|---|---|
| **PROCESSO N°:** | **37739/2020 – PGENet. 2020.02.002483** |
| **INTERESSADO:** | Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso – INDEA. |
| **ASSUNTO:** | Legalidade de mediação realizada pelo INDEA. |

**DESPACHO**

**1** – R.H.

**2** – Após detida análise dos autos em epígrafe, **RATIFICO** a recomendação da Subprocuradora-Geral Administrativa e de Controle Interno, Dra. Fabiola Paulino Garcia P. Cardoso, no sentido de **HOMOLOGAR o PARECER N. 177/SGACI/2020**, que trata de *"Legalidade de mediação realizada pelo INDEA"*, da lavra do Procurador do Estado, Dr. Patryck de Araújo Ayala, por seus próprios fundamentos.

**3** – Encaminhem-se os autos ao douto Procurador-Geral do Estado, para os fins de direito.

Cuiabá-MT, 24 de março de 2020.

**LUIS OTÁVIO TROVO MARQUES DE SOUZA**
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO



Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LUIS OTAVIO TROVO MARQUES DE SOUZA. Para visualizar o original, acesse o site http://cpj.pge.mt.gov.br:8080/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo e o código 2FD76E

PGE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Fls. PGE 176 A

**Missão:**
"Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais".

| | |
|---|---|
| **Processo nº** | **37739/2020 - PGENet. 2020.02.002483** |
| **Interessado (a)** | Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso (INDEA). |
| **Assunto:** | Legalidade de mediação realizada pelo INDEA. |

## DESPACHO

**1** – R.H.

**2** – Após detida análise dos autos, **HOMOLOGO**, por seus próprios fundamentos, o **Parecer nº 177/SGACI/2020**, da lavra do Procurador do Estado, Dr. Patryck de Araújo Ayala, recomendado pela Subprocuradora-Geral Administrativa e de Controle Interno, Dra. Fabíola Paulino Garcia P. Cardoso e ratificado pelo Procurador-Geral Adjunto, Dr. Luis Otávio Trovo Marques de Souza.

**3** – Encaminhem-se os autos à INDEA, para conhecimento e providências cabíveis.

Cuiabá, 25 de março de 2020.

**FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES**
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES:03922815898. Para visualizar o original, acesse o site http://cpj.pge.mt.gov.br:8080/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo e o código 2FD941